



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13726.00107/2001-11
Recurso nº : 132.668
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : SUL VALE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.442

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL ANTES DESTA COMPENSAÇÃO – Na determinação do lucro real, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% (trinta por cento) do valor apurado antes da referida compensação.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – RECURSO NÃO CONHECIDO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido nesta parte (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).


IRPJ – DECADÊNCIA – O prazo para lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação não é possível modificar o lançamento original. No caso em apreciação já havia ocorrido a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte em 31/03/2001, antes, portanto, da ciência do contribuinte aos autos ocorrida apenas em 05/04/2001. Irrelevante para o deslinde da questão o fato do sujeito passivo não ter efetuado pagamento a título de IRPJ para o período de março de 1996, visto que a homologação é da atividade exercida e não do pagamento, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

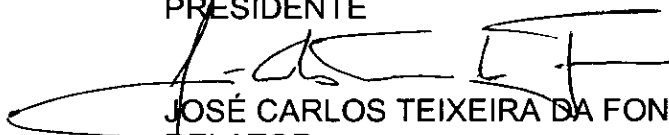
Preliminar acolhida.
Recurso negado.

Processo nº : 13726.00107/2001-11
Acórdão nº : 108-07.442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
SUL VALE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator relativamente ao período de apuração de março de 1996 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13726.00107/2001-11
Acórdão nº : 108-07.442

Recurso nº : 132.668
Recorrente : SUL VALE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de decisão que declarou o lançamento procedente.

Na origem, o processo trata de auto de infração do IRPJ (fls. 01/06) decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997 e cientificado ao contribuinte por via postal em 05/04/1991, conforme A.R. a fls. 17-verso. Foi constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais nos períodos de março e julho/1996 por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

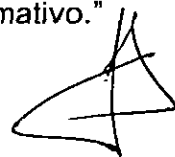
O contribuinte apresentou impugnação ao auto (fls. 18/21), pleiteando a anulação do mesmo, alegando a improcedência da tipificação legal citada, bem como a inconstitucionalidade dos diplomas legais correspondentes. Anexou os documentos de fls. 22/33.

A 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I (fls. 38/42) considerou o lançamento procedente, destacando a seguintes ementas:

“PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. LEI 8.981/95 – ART. 42 c/c LEI 9.065/95 – ART. 15 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, pode ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, 30% (trinta por cento).

A autoridade administrativa deve observar a legislação em vigor, ressalvados os casos de existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.”



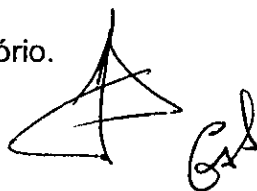
Processo nº : 13726.00107/2001-11
Acórdão nº : 108-07.442

O contribuinte foi cientificado (fls. 43) do teor do acórdão em 16/01/2002, conforme A.R. a fls. 43-verso. Não consta dos autos a intimação para pagar o débito ou recorrer do acórdão.

Inconformado com o decido no acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 44/46) em 14/02/2002, no qual reitera os argumentos expendidos na inicial. Anexa ainda os documentos de fls. 47/58.

Intimado a instruir o recurso (fls 59 e 73) o contribuinte apresentou relação de bens para arrolamento (fls. 74) em 30/04/2002.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, angular shape followed by a cursive flourish.

Processo nº : 13726.00107/2001-11
Acórdão nº : 108-07.442

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos observa-se que, para o período de março/1996, já havia ocorrido a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte em 31/03/2001, antes, portanto, da ciência do contribuinte aos autos ocorrida apenas em 05/04/1991. Irrelevante para o deslinde da questão o fato do sujeito passivo não ter efetuado pagamento a título de IRPJ para este período, visto que a homologação é da atividade exercida e não do pagamento, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

No mérito a recorrente ataca a base legal do lançamento, que se refere à limitação da compensação de prejuízos fiscais, alegando a inconstitucionalidade dos diplomas legais citados.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Carta Magna. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em seu art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

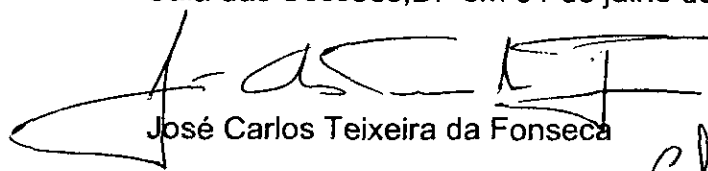


Processo nº : 13726.00107/2001-11
Acórdão nº : 108-07.442

De todo o exposto, suscito preliminar de decadência relativa ao período de março/1996 e, no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões,DF em 01 de julho de 2003.


José Carlos Teixeira da Fonseca

